

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10660/000.058/91-44

SESSÃO DE 22 DE MARÇO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.269

RECURSO Nº 70.143 - IRPF - EXS.: DE 1987 a 1988

RECORRENTE - ALEXANDRE SOARES DA MOTA

RECORRIDA - D.R.F. em VARGINHA - MG

R.C.G.

IRPF - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL -
Apurado em razão de arbitramento do custo de
uma construção com base nos índices do
SINDUSCON, aceitos de forma mansa e pacífica
por este Conselho, em razão da parte não ter
apresentado a prova de seus dispêndios com a
obra. Em consequência, foi apurado acréscimo
patrimonial não coberto pelos rendimentos
tributáveis, não tributáveis ou tributados
exclusivamente na fonte.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ALEXANDRE SOARES DA MOTA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 22 de março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/000.058/91-44

ACÓRDÃO Nº 104-11.269

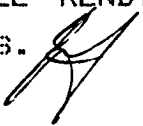
VISTO EM
SESSÃO DE:

28 JUL 1934


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO, EVANDRO PEDRO PINTO,
MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO e CARLOS WALBERTO CHAVES
ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10660/000.058/91-44

RECURSO Nº: 70.143

ACÓRDÃO Nº: 104-11.269

RECORRENTE: ALEXANDRE SOARES DA MUTA

R E L A T Ó R I O

Para conhecimento da matéria em apreciação para decisão desta Câmara, transcrevo, com a devida vênia do seu autor, parte do relatório da decisão de primeira instância administrativa:

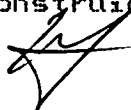
"Contra o contribuinte acima identificado foram expedidas as notificações de fls. 70 a 72, para a exigência do seguinte crédito tributário relativo aos exercícios de 1986 a 1988:

IRPF	Cr\$ 468.377,68
MULTA OFICIO	Cr\$ 234.188,84
JUROS DE MORA	<u>Cr\$ 232.426,01</u>

Total Cr\$ 934.992,53

Motivou a exigência tributária em tela o fato de haver a fiscalização, através do Setor de Revisão de Declarações de Imposto de Renda, apurado que o contribuinte construiu um imóvel residencial e comercial com área total de 434 m², à Rua Professor Antônio Néder, s/nº, em São Gonçalo do Sapucaí-MG, no período de 15/04/85 a 26/01/87, sem, contudo, comprovar o custo total da obra.

Verificou, a fiscalização, que apesar do imóvel ter sido alienado ainda em construção, através de instrumentos particulares, nos anos de 1985 e 1986, as escrituras públicas de Compra e Venda foram lavradas somente em 03/06/87, evidenciando que obra foi totalmente construída pelo Notificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10660/000.058/91-44

ACÓRDÃO Nº: 104-11.269

Considerando que os documentos apresentados pelo contribuinte foram insuficientes para a comprovação do custo total da obra, o Setor de Revisão, amparado pelo artigo 678 inciso III, do Decreto 85.450/80-RIR/80, arbitrou o custo da construção, utilizando-se da tabela do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Minas-Gerais - SINDUSCON, elaborada com base nos artigos 53 e 54 da Lei nº 4591/64, conforme fls. 49 a 60.

Os custos apurados através do arbitramento, foram levados para o mapa da análise da evolução patrimonial de fls. 61 a 63, apurando-se os acréscimos patrimoniais não justificados nos valores de Cz\$ 55.336,88, Cz\$ 324.007,18 e Cz\$ 40.979,28, respectivamente, para os exercícios de 1986, 1987 e 1988."

Nessa mesma decisão, a digna autoridade "a quo" assim resumiu os principais tópicos da defesa do contribuinte:

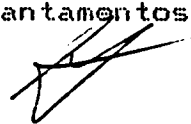
".Que o imóvel foi vendido ainda em construção, sendo que os recursos aplicados na construção, foram dos próprios compradores;

. Que todas as entradas (recursos) de que se valeu o construtor (vendedor) foram oficialmente contratadas e legalizadas com registro em Cartório;

. Que essas entradas condizem com o custo, insumos, levantados pela fiscalização;

. Que embora conste das escrituras, anexa-se à presente as Certidões oficiais dos respectivos registros dos Contratos de compromisso de Compra e Venda;

. Que houve apenas a ausência de declarar os adiantamentos recebidos na época



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10660/000.058/91-44

ACÓRDÃO Nº: 104-11.269

dos contratos, pois não se saberia o quanto seria a aplicação na construção e ficou para a oportunidade das escrituras, época em se verificou o DALI - Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário negativo."

A fundamentação do decisório é a seguinte:

"O presente processo diz respeito a exigência tributária apurada através de arbitramento do custo da Construção de imóvel, resultando em acréscimo patrimonial injustificado nos exercícios de 1986 a 1988.

O notificado não comprovou adequadamente os gastos dispensados com a construção do prédio, informando a quantia, irrisória, de Cz\$ 68.842,50 no exercício de 1986, e nada declarando nos exercícios de 1987 e 1988.

Desta forma, só restou a fiscalização o arbitramento do custo total o que lhe faculta o artigo 678 do RIR/80.

Por outro lado, o Notificado, comprova as fls. 84 95, que alienou o imóvel ainda em construção nos anos de 1985 e 1986, gerando a entrada de recursos nos valores de Cz\$ 212.000,00 em 1985 e Cz\$ 190.000,00 em 1986.

Assim, nos mapas de análise da evolução patrimonial dos exercícios de 1986 e 1987, devem ser considerados os recursos acima mencionados o que eliminará o acréscimo patrimonial do exercício de 1986 no valor de Cz\$ 55.336,88 e reduzindo o apurado no exercício de 1987 de Cz\$ 324.007,48 para Cz\$ 134.007,48.

Desta forma, com base nos fundamentos aqui expostos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10660/000.058/91-44

ACÓRDÃO Nº: 104-11.269

A intimação, para recolhimento do débito fixado na decisão recorrida ou apresentação de recurso contra a mesma, foi datados em 11 de outubro de 1991, sendo o apelo voluntário protocolizado em 12 de novembro de 1991, sendo, em síntese, apresentados os seguintes argumentos:

a) manifesta a sua inconformidade contra a aplicação da tabela do SINDUSCON, argumentando que serve para todo o Brasil e para as grandes construções, não se podendo comparar uma modesta construção numa cidade de 15.000 habitantes com os levantamentos feitos nas grandes cidades; como Rio de Janeiro e São Paulo, havendo uma enorme diferença de custos;

b) o imóvel está construído à margem do "Córrego do Feijão", que é o condutor dos esgotos da cidade;

c) que sempre teve renda, tendo imaginado a construção do prédio para si, e não conseguindo, repassou a construção e teve prejuízo, não havendo renda e, em consequência a correspondente tributação;

d) pede, finalmente, o provimento do apelo.

É o relatório.



N

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10660/000.058/91-44

ACÓRDÃO Nº: 104-11.269

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

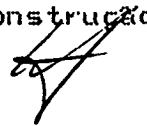
Estão atendidos as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No mérito, a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

Trata-se de tributação realizada contra a pessoa física recorrente em razão de acréscimo patrimonial apurado em decorrência de dispêndios com a realização da construção de um imóvel residência e comercial com área total de 434 m² localizado na Rua Professor Antônio Neder s/nº, em São Gonçalo do Sapucaí, Minas Gerais, no período de 15/04/85 a 26/01/87.

É evidente que, se estivesse de posse da documentação da obra e considerando os seus recursos, o recorrente poderia provar a não existência do acréscimo patrimonial a descoberto. Tal prova nunca foi realizada.

A existência da construção é incontroversa. O recorrente, regularmente intimado não apresentou os comprovantes dos dispêndios com a obra. Para a Autoridade Fiscal restou a existência de uma obra, cujo valor de construção não foi comprovado pelo proprietário da mesma. Só restava o caminho do arbitramento do custo da construção, que foi feito com base nas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10660/000.058/91-44

ACÓRDÃO Nº: 104-11.269

tabelas do SINDUSCON para o Estado de Minas Gerais e não para os de São Paulo e Rio de Janeiro, sendo utilizados os valores para uma construção de nível baixo encontrados na tabela de custos unitários da construção fornecida pelo Sindicato em referência conforme pode se ver à folha 43 deste processo.

Feito o arbitramento com base nas tabelas fornecidas pelo SINDUSCON, aceitas por este 1º Conselho de Contribuintes conforme jurisprudência mansa e pacífica, houve por bem, a Autoridade Monocrática de Primeira Instância Administrativa, de excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial os valores recebidos em razão das operações de alienação.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília, 22 de março de 1994.


WALDYR PIRES DE AMORIM

RELATOR